

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/039694  
RECORRENTE: ANA RITA DOS SANTOS BARREIRO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000086073

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO** Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular, Equipamento Audiovisual, dentro dos padrões estabelecidos- Resolução 619/16-CONTRAN. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 10/05/2018, na Rodovia BA535, Km 15,85 (...), na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT, alegando ter crédito disponível em sua conta junto ao sistema conect car, acostando emails enviados e recebidos da Conectcar, bem como fatura que não consta valor da tarifa debitada. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações nos termos da Res. 299/2008, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular**, em que pese reste incontroverso que a Recorrente possui dispositivo de passagem automática, CONECT CAR, a documentação acostada como meio de prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo, visto que os e-mails contrariam a própria tese da Recorrente, visto que o email em resposta a Recorrente enviado pela Concessionária, no 03/08/20018, declara que não houve passagem regular na cancela pois o TAG estava bloqueado/cancelado, fato confirmado pela fatura que não consta o registro da tarifa na data da autuação. A cópia do e-mail tendo como remetente a empresa CONECTCAR não isenta o Recorrente do pagamento da tarifa, já que é contrariado pela declaração da concessionária que registrou a evasão e que foi endossado pelo agente de fiscalização de trânsito, pela alegação de bloqueio, acompanhado do fato de não haver faturas acostadas com informação de cobrança da tarifa, na mesma data e horário da infração, o que teria o condão de afastar a regularidade de autuação. Assim, a única forma de afastar a aplicação da penalidade seria a prova de que houve cobrança da tarifa e não computada ou a declaração da administradora do serviço através comunicação à concessionária ou ao órgão autuador, dando conta de alguma inconsistência sistêmica que tenha impedido o registro da passagem, o que não ocorreu, prevalecendo a consistência da autuação.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT C000086073.**

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **C000086073**, lavrado contra **ANA RITA DOS SANTOS BARREIRO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000086073**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI